



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.003191/2010-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2803-001.888 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 18 de outubro de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS
Recorrente MARCELA BALDOCHI BENEDINI VALENTINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2009

REMUNERAÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÃO.

A contribuição do segurado contribuinte individual encontra respaldo no art. 12, inciso V e art. 28, inciso III, todos da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Osmar Pereira Costa, Bianca Delgado Pinheiro, Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata o presente Auto de Infração-AI, Debcad nº 37.249.952-0/2010, de contribuições sociais devidas à Seguridade Social.

Em consulta aos sistemas de fiscalização da Receita Federal do Brasil - RFB foram constatadas divergências entre os valores declarados pelo sujeito passivo acima indicado, a título de rendimentos auferidos pela prestação de serviços a pessoas físicas na Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF, com os valores considerados para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

A contribuinte não efetuou os recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas pelo recebimento de valores relativos a prestação de serviços médicos, conforme disposto no inciso III do art. 28 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.786/99, no período de 01/2005 a 12/2009.

Foi atribuída matrícula "ex-officio" (CEI 70.003.80935/05).

Serviram de base ao lançamento as informações contidas nos sistemas informatizados DIRPF e CNIS. Os valores recolhidos foram considerados para fins de apuração do limite máximo do salário-de-contribuição mensal, nos termos do art. 28, parágrafo 5º da Lei 8.212/91.

Para fins de aplicação da multa, foi considerada a MP nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009.

A contribuinte foi cientificada da autuação fiscal em 28/09/2010, fl. 90, inconformado apresentou impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou procedente o lançamento fiscal.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 21/02/2011, fl. 113, apresentando recurso voluntário em 22/03/2011, alegando em síntese:

- a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
- o auto de Infração foi lavrado com base nas declarações do Imposto de Renda, o qual não tem mesmo fato gerador da contribuição previdenciária; portanto, impossibilita a própria Receita de presumir que a autuada auferiu renda em todos os meses dos anos de 2005 a 2009. Não se pode confundir renda com remuneração. Não houve má-fé;
- conforme CNIS contribuiu durante os meses 11/2005 a 01/2006 e 04/2006, o que deve ser aplicada a regra do Art. 150, § 4º do CTN para a decadência, estando o período 01/2005 até 09/2005 decaído;

- a Receita Federal não pode simplesmente entender que a Recorrente deve a contribuição, sem ao menos ter provas do recebimento de remuneração durante todos os meses dos anos de 2005 a 2009. A contribuinte não apresentou os documentos em razão de extravio;

- a Recorrente não obteve remuneração durante todo o período cobrado. O lançamento é com base em suposições. O ônus da prova é da fiscalização;

- requer a concessão de prazo para juntada de documentos;

- por fim, a extinção do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O recurso é tempestivo, pressuposto de admissibilidade superado, passo para o exame das questões.

Decorre do art. 151, inciso III, do CTN, a suspensão da exigibilidade do Crédito Tributário, impossibilitando o fisco de inscrever em dívida ativa. Destarte, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa enquanto não estiver definitivamente julgada na esfera administrativa.

Consta da decisão de primeira instância administrativa fiscal:

Conforme consignado no Relatório Fiscal-RF, às fls. 15 a 21, em face da não apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização, as contribuições exigidas foram apuradas com base nas informações constantes nos sistemas informatizados, DIRPF e CNIS, cujos valores consignados nos respectivos sistemas decorrem de informações prestadas pelo próprio contribuinte.

Encontram-se detalhados no RF os critérios utilizados na apuração do crédito bem como as informações relativas às deduções dos valores recolhidos, os quais foram considerados para fins de apuração do limite máximo do salário-de-contribuição mensal, nos termos do art. 28, parágrafo 5.º da Lei nº 8.212/91,

Do teor da impugnação apresentada, preliminarmente observa-se que a contribuinte informa que realizou atividade exclusiva na área de saúde mediante prestação de serviços, confirmando, assim, sua condição de segurada obrigatória da Previdência Social.

Sobre o efetivo exercício de atividade remunerada constata-se, às fls. 27/28 e 31/32, declarações apresentadas pela contribuinte durante a ação fiscal nas quais ela confirma existência de recebimento de valores nos exercícios de 2005 a 2009 por prestação de serviços realizados, informa quanto ao extravio de documentos relativos ao período de 2009 e que está tentando recuperá-los e ainda, afirma de não ter realizado os recolhimentos das contribuições previdenciárias nos referidos períodos.

Embora a contribuinte argumente na impugnação que a eventual ausência de remuneração a enquadraria na condição de "contribuinte individual facultativa" perante a Previdência Social, tal alegação não procede.

De acordo com o art. 12 da Lei nº 8.212/91 o exercício de atividade remunerada exclui a possibilidade de a pessoa

enquadrar-se como segurado facultativo como supõe a contribuinte:

(...)

Com relação aos argumentos referentes à apuração da contribuição mensal, com a qual a contribuinte não concorda, cabe observar que a partir do momento em que foi formalmente intimada a apresentar os documentos pela fiscalização e tal intimação não foi atendida, coube à autoridade fiscal efetuar o lançamento a partir dos dados consignados no sistema informatizado, DIRPJ e CNIS e apurar as contribuições devidas mensalmente.

(...)

A contribuinte não apresentou os documentos solicitados pela fiscalização, as contribuições foram apuradas com base nas informações constantes nos sistemas informatizados, DIRPJ e CNIS, cujos valores foram declarados e aceitos pela própria contribuinte.

Os valores recolhidos pela contribuinte foram considerados pela fiscalização para fins de apuração do limite máximo do salário-de-contribuição mensal, nos termos do art. 28, parágrafo 5º da Lei 8.212/91.

Consta do relatório fiscal, fl. 23:

Em relação ao recolhimento das Contribuições Previdenciárias (Contribuinte Individual), a contribuinte não efetuou os recolhimentos devidos no período de 01/2006 à 12/2009. Esta informação foi confirmada no Sistema CNIS, não há nenhum recolhimento relativo a Contribuinte Individual pelo recebimento de rendimentos pela prestação de serviços médicos à pessoas físicas. No CNIS há informações sobre declarações em GFIPs de contribuições previdenciárias nas competências de 11/2005 à 01/2006 e 04/2006, efetuadas por pessoa jurídica por serviços prestados pelo sujeito passivo.

No CNIS constam informações sobre declarações em GFIPs de contribuições previdenciárias nas competências de 11/2005 à 01/2006 e 04/2006, efetuadas por pessoa jurídica por serviços prestados pelo sujeito passivo. Assim, devem ser consideradas como recolhimento parcial à contribuinte, devendo ser aplicada a regra do art. 150, § 4º do CTN para efeito da decadência tributária.

Para as demais competências não houve recolhimento, aplicando-se a regra do art. 173, I do CTN.

A contribuinte foi cientificada da autuação fiscal em 28/09/2010, fl. 90. Desse modo, para as competências com recolhimento parcial (11/2005 à 01/2006 e 04/2006), aplicando-se a regra do art. 150, § 4º do CTN, o lançamento para a competência mais remota (11/2005) poderia ser constituído até dezembro de 2010. Para as demais competências sem recolhimento (01/2005 a 10/2005 e 02, 03, 05 a 12/2009), aplicando-se o art. 173, I do CTN, o lançamento para a competência mais remota (01/2005) poderia ser constituído até dezembro de 2010. Como conclusão, não há período decadente no lançamento fiscal.

A contribuinte declara a existência de recebimento de valores nos exercícios de 2005 a 2009 por prestação de serviços realizados na área de saúde e afirma não ter realizado os recolhimentos das contribuições previdenciárias. Correto o enquadramento pela fiscalização como segurada obrigatória da Previdência Social na condição de contribuinte individual, nos termos do art. 12, V da Lei 8.212/91, não podendo ser segurada facultativa (art. 14 da Lei 8.212/91).

Justifica a contribuinte a não apresentação dos documentos solicitados em razão de extravio. Não atendida a intimação, coube à autoridade fiscal efetuar o lançamento a partir dos dados constantes no sistema informatizado DIRPF e CNIS e apurar as contribuições devidas mensalmente, cabendo a contribuinte o ônus da prova em contrário, nos termos do art. 33, § 3º da Lei 8.212/91. Não há que se falar em suposições.

O salário-de-contribuição do contribuinte individual é a remuneração auferida pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo legal, nos termos do art. 28, III da Lei 8.212/91. A fiscalização observou o limite legal.

A contribuinte deve demonstrar que os valores apurados pela fiscalização com base na DIRPF e CNIS não se referem ao salário-de-contribuição e que não representa a remuneração auferida pela contribuinte, o que não fez.

Até a presente data deste julgamento a recorrente não apresentou outros documentos que pudessem ser suficientes para a desconstituição do lançamento fiscal.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores, discriminativo do débito – DD, a Instrução para o Contribuinte – IPC; os Fundamentos Legais do Débito – FLD; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, Relatório Fiscal; e demais informações constantes dos autos, consoante artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima